

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 13/9/2013, Seção 1, Pág. 30.

Portaria nº 864, publicada no D.O.U. de 13/9/2013, Seção 1, Pág. 26.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Associação de Ensino Superior de Cáceres		UF: MT
ASSUNTO: Recurso contra a decisão do Conselho Nacional de Educação, que, por meio do Parecer CNE/CES nº 380/2011, negou o credenciamento das Faculdades de Cáceres, que seria instalada no Município de Cáceres, no Estado do Mato Grosso.		
RELATORA: Maria Beatriz Luce		
e-MEC Nº: 200806976		
PARECER CNE/CP Nº: 5/2012	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 6/3/2012

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso apresentado pela Associação de Ensino Superior de Cáceres, visando reconsideração da decisão tomada pela Câmara de Educação Superior, em 2/09/20, com voto DESFAVORÁVEL ao credenciamento da Faculdade de Cáceres.

Para a pertinente análise, na competência de relatora, revisei inteiramente o que consta no processo e-MEC de nº 200806976 e busquei informações de verificação no Cadastro Instituições e Cursos, estando em condições de oferecer, a seguir, minhas anotações e comentários sobre: (1.0) o Pedido e sua justificativa, (2.0) o Parecer da CES, incluindo os principais resultados da avaliação conduzida pelos órgãos estatais competentes, e, por fim, (3.0) o mérito do Recurso, no qual pondero o que me pareceu mais relevante para a devida consideração deste Conselho Pleno.

1.0 – Do pedido e sua justificativa

1.1- Da forma e tempestividade: O Recurso foi protocolado no sistema e-MEC em 28/11/2011, em razão do que fora disponibilizado em 2/11/2011: o Parecer CES nº XX/2011 e a Ata da Reunião Ordinária da Câmara de Educação Superior, realizada em 2/09/2011. Portanto, considerando a forma e o tempo em que é apresentada esta peça recursal, em face da legislação e normas vigentes, pode ser examinada.

1.2- Da requerente: Na peça recursal, não consta assinatura. Conforme os registros no sistema e-MEC, a entidade responsável pelo processo em tela é a Associação de Ensino Superior de Cáceres (CNPJ 05.956.416/0001-00), pessoa jurídica sem fins lucrativos, com sede em Cáceres (MT), que é representada por Luiz do Amaral (CPF 044.480.817-53 e OAB/MS nº 2.859). Como esta entidade não consta do Cadastro de Instituições e Cursos (<http://emec.mec.gov.br/emec/nova#simples>, em 4/3/2012), pode-se inferir que ainda não seja mantenedora de uma (outra) Instituição de Educação Superior.

1.3- Do pedido: A peça recursal é apresentada em texto único, sem juntada de comprovantes, subsídios, referências normativas ou bibliográficas. O pedido está explícito ao final do texto, mediante dois distintos objetos, porém relacionados como se há de verificar adiante, nos seguintes termos:

- seja revogado o Resultado Desfavorável ditado pela Câmara de Educação Superior em data de 02.09.2011 e que
- o Projeto do Curso de Pedagogia seja encaminhado novamente à Secretaria para as devidas providências, conforme diligência respondida pela Faculdade de Cáceres

1.4- Das razões para reconsideração do credenciamento: Não havendo no texto recursal a exposição sistemática de razões e contrarrazões, vali-me da metodologia de Análise de Conteúdo. Assim, foi possível identificar, no mesmo, quatro categorias de argumentos, a seguir indicados e exemplificados com citações diretas retiradas do texto, porém com grifos desta relatora. Cumpre, ademais, ressaltar que essas citações esgotam o substantivo da peça recursal.

1.4.1- Os despachos antecedentes foram FAVORÁVEIS ao credenciamento:

... o Resultado das COMISSÕES DE AVALIAÇÃO, em número de 03, compostas que foram por nada menos de 07 (sete) ilustres especialistas e profissionais da Educação (Mestres e Doutores e Doutoradas) que fizeram as AVALIAÇÕES in loco e atribuíram notas suficientes para o CREDENCIAMENTO e implantação dos cursos de ADMINISTRAÇÃO e PEDAGOGIA, com notas de 04, 03 e 03.

Relatório de SUGESTÃO DE DEFERIMENTO [...] pela SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR QUE APÓS REALIZAR SEU DESPACHO SANEADOR E REALIZAÇÃO DE DILIGENCIAS, DITOU O SEU RELATÓRIO DE 14 LAUDAS, CULMINANDO PELO PARECER FAVORÁVEL ao CREDENCIAMENTO da Faculdade de Cáceres [...] e] favorável à AUTORIZAÇÃO para o funcionamento dos cursos de ADMINISTRAÇÃO [...]e PEDAGOGIA ... concluindo que...existem condições satisfatórias para o início das atividades acadêmicas, o que é ratificado, principalmente pelos conceitos atribuídos a todas as dimensões avaliadas, já que todas alcançaram resultados satisfatórios... (R: grifado no original)

1.4.2- A qualificação dos proponentes e da proposta é FAVORÁVEL:

... deficiências estas [Relatora: as observadas pelo Relator Speller], que após o relatório e as observações dos ilustres avaliadores, foram novamente estudadas, discutidas e reestruturadas pelos coordenadores e pelos professores integrantes do NDE.

Quanto a exigências para o acervo, instalações, informatização da biblioteca [...], a Mantenedora já está iniciando as mudanças necessárias para que seja (sic) amplamente atendidas as orientações dos avaliadores.

Sobre as áreas de convivência e infraestrutura de serviço além das que a Faculdade de Cáceres já possui, contamos também com uma grande área livre para a construção e implementação de outras infraestruturas para atendimento à comunidade acadêmica conforme suas necessidades.

... a Faculdade de Cáceres não tem nenhuma atividade até o presente momento, portanto é passível de consideração as previsões e as alterações propostas de forma gradativa e constante.

Portanto acreditamos que as fragilidades apontadas pelo ilustre Relator são meramente fragilidades, ou seja, que podem ser sanadas a qualquer tempo, sem qualquer interferência na qualidade de ensino proposta.

Quanto a (sic) falta de análise da Secretaria sobre a autorização do Projeto de Pedagogia atualizado, ao qual (sic) a diligência foi atendida no prazo hábil, a Faculdade de Cáceres não pode ser punida por um descuido dos órgãos competentes, que no caso, a Secretaria, que deveria ter avaliado o Projeto atualizado, apresentado seu parecer dentro do prazo estipulado.

... a MANTENEDORA se trata de uma Instituição sem fins lucrativos (R: grifado no original) que vem lutando por um ideal para conseguir seu CREDENCIAMENTO há longos anos, ultrapassando vários e inúmeros obstáculos de toda ordem para conseguir seus objetivos. Existem dezenas de pessoas do BEM lutando e se dedicando com afinco para esse resultado ...

1.4.3- A FAVORÁVEL necessidade social da região:

... a nossa Região da Grande Cáceres, com uma população superior a 330.000 habitantes, é uma Região pujante, principalmente nos setores de Turismo, Pecuária e Agricultura, porém carentes na esfera do estudo superior que necessita de Instituições Superiores sérias a fim de atender aos jovens e pessoas de Bem (sic) que pretendem aprimorar e aumentar seu potencial cultural para uma melhor qualificação profissional.

1.4.4- Os motivos e critérios inferidos do Parecer DESFAVORÁVEL:

O ilustre Relator PAULO SPELLER, talvez mais um dos burocratas que infelizmente ainda existem em Brasília e que só travam o desenvolvimento do nosso querido e amado BRASIL, simplesmente desprezou o Resultado das COMISSÕES DE AVALIAÇÃO ...

... o Relator burocrata, dentro de sua cômoda sala, simploriamente, não considerou o Relatório de SUGESTÃO DE DEFERIMENTO [...] pela SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

... observou deficiências relativas ao plano de carreira docente e a política de estímulo à produção científica, regulamentos dos Estágios Supervisionados, do TCC, das Atividades Complementares, dos Laboratórios [...] acervo, instalações, informatização da biblioteca (sic) que foram avaliadas com conceito 2 [...] áreas de convivência e infraestrutura de serviço

... ao contrário do entendimento do Relator, a Faculdade de Cáceres sempre cumpriu com todas as exigências até agora solicitadas pelos órgãos competentes e pelos avaliadores

... vem o ilustre RELATOR que talvez nunca passou ou eu (sic) sobre a Região de Cáceres, nem sobre as pessoas envolvidas neste projeto e, lança seu malsinado voto contrariando os Especialistas representantes do MEC que estiveram in loco e também a Secretaria de Educação Superior que referendaram pelo Credenciamento e implantação dos cursos de ADMINSTRACAO (sic) e PEDAGOGIA da FACULDADE DE CÁCERES.

2.0 - Do Parecer da CES, motivo do recurso

O Parecer CES Nº 380/2011, que motivou o recurso de inconformidade da Associação de Ensino Superior de Cáceres, teve como relator o conselheiro Paulo Speller, obteve aprovação, por unanimidade, dos membros presentes à Reunião Ordinária da Câmara de Educação Superior, em 2/9/2011, e recebeu o despacho administrativo do conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia, no exercício episódico da Presidência da Câmara de Educação Superior, no subseqüente dia 2/11/2011.

O Parecer é bastante extenso, por trazer informações colhidas nas etapas anteriores do processo de análise e avaliação para fins de credenciamento. O voto DESFAVORÁVEL ao credenciamento da Faculdade de Cáceres foi justificado, dentre outros, com os seguintes argumentos, os quais cito diretamente (em itálico) ou indico como resumo:

- Minucioso histórico dos processos de análise e de avaliação, incluindo diligências e destacando os resultados, conforme realizados pelos órgãos competentes para subsidiar as decisões regulatórias do Sistema Federal de Educação Superior.
- Neste histórico e descrição de resultados, consta que

Após análise das informações contidas nos Relatórios de Avaliação já referidos, em 21/6/2011, em função de a Comissão de Avaliação do curso de Pedagogia ter registrado a necessidade de atualização e de ajustes em vários aspectos do PPC, inclusive (sic) no que se refere ao cumprimento de dispositivos legais, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) instaurou diligência à interessada solicitando o envio do PPC atualizado, conforme recomendação dos especialistas. A diligência foi atendida em 21/7/2011.

- As comissões de avaliação *in loco* e/ou a SERES concluíram que a proposta instituição, a Faculdade de Cáceres, e os dois cursos apresentam cada qual o perfil SATISFATÓRIO e atendem aos requisitos da legislação e normas. Contudo, registraram também fragilidades.

Sobre a Organização Institucional (Dimensão 1): conceito 3

... tem condições adequadas para cumprir a missão a que se propõe, nos termos apresentados em seu PDI, no regimento e demais documentos complementares que estabelecem seus compromissos com o poder público (sic) e com a sociedade; [...] há condições adequadas [...] à implementação das propostas apresentadas no PDI bem como do seu potencial para introduzir melhorias na instituição e nos cursos que ela pretende oferecer; As (sic) funções e órgãos previstos no organograma da instituição apresentam condições suficientes para a implementação do projeto institucional e de funcionamento dos cursos de Administração e de Pedagogia, e de comunicação interna e externa (sic) ; O (sic) sistema de administração/gestão proposto está organizado de maneira a permitir suporte suficiente à implantação e funcionamento dos cursos pretendidos; Nos documentos analisados a IES apresenta regras voltadas para a representação suficiente de docentes e discentes nos seus órgãos colegiados de direção e demonstra possuir recursos financeiros para realizar, de maneira adequada, os investimentos

previstos no seu PDI; A instituição planeja executar um projeto de auto-avaliação (sic) que atenda suficientemente o que está disposto na Lei nº 10.861/04.

Sobre o Corpo Social (Dimensão 2): conceito 3

Dos 15 (quinze) docentes apresentados, 53,33% (cinquenta e três, vírgula trinta e três por cento) tem mestrado e todos os demais, especialização.

... o citado Relatório de Avaliação nada registrou sobre o regime de trabalho dos professores.

Há uma proposta mínima de políticas de capacitação e de acompanhamento do trabalho docente, com abrangência e condições suficientes de implementação. O plano de carreira com critérios de admissão e progressão está definido de maneira insuficientemente, bem como a política de estímulo à produção científica (grifado no original). Há proposta de corpo técnico-administrativo com suficiente formação e suficientes condições para o exercício de suas funções. Existe previsão de programas que demonstrem suficiente capacidade de facilitar o acesso e a permanência do estudante, permitindo o intercâmbio acadêmico e cultural, bem como a iniciação científica.

Sobre as Instalações Físicas (Dimensão 3): conceito 3

Foram apresentadas as plantas do prédio construído e a construir [...]; As instalações administrativas, bem como o auditório e as salas de aula e sanitários, atendem satisfatoriamente [...]; Está prevista a implantação de infra-estrutura (sic) para [...] a prática de esportes, a recreação e o desenvolvimento cultural [...] alimentação, de transportes, de comunicação, de estacionamento e outros ...

As instalações existentes para o acervo da biblioteca atendem de maneira insuficiente aos requisitos de: dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, segurança, conservação, conforto, horários de atendimento e espaços para estudos individuais e em grupo;(grifado no Parecer CES) [...] os computadores, os programas e aplicativos atendem insuficientemente às demandas previstas [...] acervo suficientemente dimensionado à demanda inicial prevista para os cursos e uma política de aquisição, expansão e atualização do acervo que atende suficientemente ao disposto do PDI

... sala de informática com 24 computadores, para utilização de alunos e professores, com condições suficientes no que diz respeito à qualidade e atualização tecnológica

Sobre a autorização dos cursos solicitados, de Administração (conceito final 3 com 3+3+3) e Pedagogia (conceito final 3 com 3+4+3):

... favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos de Administração (código: 1055267), bacharelado (200806114), e Pedagogia (código: 1055268), licenciatura (200806115), com 80 (oitenta) vagas totais anuais cada (...).

- Em suas considerações finais, o relator apontou as razões principais para o indeferimento do pedido de credenciamento da nova Faculdade:

Com fulcro no Parecer CNE/CES nº 66/2008, a presente proposta de credenciamento institucional foi analisada especialmente sob o ângulo da oferta de condições infraestruturais e das propostas dos cursos pleiteados, fundamentadas nos relatórios de avaliação já mencionados.

... deficiências relativas ao plano de carreira com critérios de admissão e progressão [que] está definido de maneira insuficientemente, bem como a política de estímulo à produção científica. Além disso, conforme informado pelos avaliadores, as instalações existentes para o acervo da biblioteca atendem de maneira insuficiente aos requisitos de: dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, segurança, conservação, conforto, horários de atendimento e espaços para estudos individuais e em grupo. A informatização da biblioteca é tal que os computadores, os programas e aplicativos atendem insuficientemente às demandas previstas para a utilização do acervo, com limitados recursos de pesquisa, de reserva de livros e de acesso via Internet; Corroborando esses registros, os respectivos indicadores receberam os seguintes conceitos: (grifado no original): 2.2. Plano de carreira - conceito 2; 2.3. Produção científica - conceito 2; 3.6. Biblioteca: instalações para o acervo e funcionamento - conceito 2; 3.7. Biblioteca: Informatização - conceito 2.

De outro lado, chamou a atenção deste Relator o conceito “3” atribuído aos indicadores “3.4. Áreas de convivência” e “3.5. infraestrutura de serviço”, face à (sic) inexistência de registro dessas instalações no Relatório de Avaliação. Com efeito, consta informado que está prevista a implantação de infra-estrutura (sic) para proporcionar, de forma satisfatória, a prática de esportes, a recreação e o desenvolvimento cultural. Há previsão de implantação, na instituição e/ou em suas proximidades, de infra-estrutura para propiciar satisfação aos discentes, ao corpo técnico-administrativo e aos docentes, no que diz respeito às necessidades de alimentação, de transportes, de comunicação, de estacionamento e outros.(grifado no original)

No tocante aos cursos propostos, pude observar que foram muitas as fragilidades registradas nos Relatórios de Avaliação. Além disso, chamaram a atenção deste Relator os inúmeros registros feitos pelos avaliadores de “previsão” em vários indicadores do instrumento de avaliação.

Em relação ao curso de Administração, constatei inicialmente os conceitos insatisfatórios conferidos aos seguintes indicadores: 2.1.1. Composição do NDE (Núcleo Docente Estruturante) - conceito 2; 2.1.2. Titulação e formação acadêmica do NDE - conceito 1; 2.1.3. Regime de trabalho do NDE - conceito 2; 2.1.6. Composição e funcionamento do colegiado de curso ou equivalente - conceito 2; 2.3.1. Número de alunos por docente equivalente a tempo integral - conceito 1; 2.3.4. Pesquisa e produção científica - conceito 1; 3.1.2. Gabinetes de trabalho para professores - conceito 2; 3.2.2. Livros da complementar - conceito 2; 3.2.3. Periódicos especializados - conceito 1. Outrossim, pude observar conceitos contraditórios conferidos a alguns indicadores em razão dos registros pertinentes consignados no Relatório de Avaliação. Por exemplo: 2.3.2. Alunos por turma em disciplina teórica - conceito 3. Quando registra que a previsão de alunos por turma em disciplina teórica é de 80/1. 3.3.1. Laboratórios especializados - conceito 4; 3.3.2. Infra-estrutura (sic) e serviços dos laboratórios especializados - conceito 3. Quando registra que está prevista a implantação de laboratórios especializados, com regulamento específico, destinados à realização das aulas práticas, com perspectiva de adequado atendimento às demandas do curso, para os dois primeiros anos (...).

Quanto ao curso de Pedagogia, os conceitos insatisfatórios conferidos aos indicadores foram: 2.1.1. Composição do NDE (Núcleo docente estruturante) - conceito 2; 2.1.3. Regime de trabalho do NDE - conceito 1; 2.3.1. Número de alunos por docente equivalente a tempo integral - conceito 1; 2.3.4. Pesquisa e produção científica - conceito 2; 3.2.3. especializados - conceito 2; 3.3. Instalações e Laboratórios Específicos - conceito 2; 3.3.1. Laboratórios especializados - conceito 2; 3.3.2. Infra-estrutura e serviços dos laboratórios especializados - conceito 2. Outros aspectos foram informados como “previsão”, quais sejam: (...) o Núcleo Docente Estruturante será reestruturado, e que os regulamentos do NDE, do Estágio Supervisionado, do TCC, das Atividades Complementares, dos Laboratórios Específicos de Ensino e do Laboratório de Informática serão organizados a partir de discussões pedagógicas que venham cumprir a legislação oriunda do MEC.

Foram apresentadas as Plantas do prédio construído e a construir, nas quais se prevê no BLOCO I, salas de aula, banheiros, Laboratório de Informática Provisório, sala de coordenação, 2 coordenações a construir, secretaria, diretoria, arquivo, serviços gerais a construir e varanda, banheiro masculino com 5 (cinco) sanitários e 3 (três) lavatórios e banheiro feminino com 5 (cinco) sanitários e 4 (quatro) lavatórios. E no BLOCO II constam 10 (dez) salas e 1 (um) auditório, ambos os documentos assinados pelo Engenheiro Jaime Bataglin de Souza com Registro no CREA - MS 511-D. (Desse texto não é possível inferir quais as instalações existentes e quais serão construídas.)

(...) os espaços para estudos individuais [da Biblioteca] estão sendo implantados. A IES tem previsão de investimento em um terminal de computador para a sala de professores, cadeiras novas para as salas de aula e, posteriormente, construção de um auditório e implantação da Brinquedoteca e Laboratório Pedagógico. Ressalta-se que a sala do Núcleo Docente Estruturante será organizada e que no prédio novo há previsão de construção de salas para o NAES (Núcleo de Apoio ao Estudante), para a sala de administração, para a secretaria, para a tesouraria e para as coordenações. Atualmente a infra-estrutura (sic) de serviços dos laboratórios especializados, como o Laboratório Pedagógico aproveita as ações que são executadas na escola [A Instituição inicialmente funcionará nas instalações do IEC, que oferta os ensinos de educação infantil, ensino fundamental e médio], mas há previsão de investimento e construção deste Laboratório.

Ainda sobre o curso de Pedagogia, os avaliadores recomendaram que vários aspectos do projeto pedagógico fossem “apreciados”, “redimensionados” e “discutidos” pelo coordenador e docentes do curso. Mesmo com a informação de que o PPC não foi reformulado desde o início da abertura do processo no sistema, sendo necessário reestruturá-lo antes do início do curso, alguns indicadores como “Conteúdo curricular” e “Metodologia” deveriam ter sido avaliados pontualmente pela Comissão do INEP, que conferiu conceito “3” aos dois e registrou a respeito apenas o seguinte: Na categoria de análise específica, no que diz respeito aos itens relacionados a metodologia, estrutura curricular e formação, pode-se verificar que inicialmente o Projeto contempla as Diretrizes Curriculares Nacionais, mas, a intenção é que a coordenação, juntamente com o NDE e equipe pedagógica acompanhem as legislações oriundas do Ministério da Educação – MEC para reestruturação no conteúdo e metodologia descrita no Projeto Pedagógico do Curso, visando atender (sic) o discente para a formação na área da Licenciatura. Outra inconsistência observada na avaliação do projeto do curso foi na “Dimensão

4: *Requisitos legais e normativos*”, na qual consta registrado o seguinte: 4.1. *Coerência dos conteúdos curriculares com as Diretrizes Curriculares Nacionais – DCN Sim. No entanto, no item CONSIDERAÇÕES SOBRE A DIMENSÃO 4, os avaliadores informaram: A (sic) respeito dos preceitos legais regulatórios, observou-se na análise do PPC que o curso de Pedagogia das FACULDADES DE CÁCERES apresenta parcial coerência dos conteúdos curriculares com as Diretrizes Curriculares Nacionais. O estágio supervisionado do curso atende às exigências da matriz curricular e não possui regulamento próprio, para o curso de Pedagogia. (...)*

Por fim, um último aspecto que me chamou a atenção foi a informação de que a AESC (Associação Educacional de Cáceres) através das Faculdades Integradas de Cáceres (sic) propõe o curso de Pedagogia com o perfil para atuar nas áreas da Docência da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, na Educação de Jovens e Adultos, na Educação Especial e nos cursos de Ensino Médio, na modalidade Normal, de Educação Profissional. E também a Gestão Educacional entendida como a organização do trabalho educacional, sendo que a coordenação do curso juntamente com professores da área da Pedagogia deverão verificar as possibilidades de implementação e cumprimento destes perfis no curso. Neste ponto, cumpre esclarecer que a SERES instaurou diligência na fase “Secretaria - Parecer final”. Sobre esse procedimento, a Secretaria registrou no seu Relatório de Análise o seguinte: Tendo em vista que a comissão que avaliou a proposta do curso de Pedagogia evidenciou a necessidade de atualização e ajustes em numerosos aspectos do PPC, inclusive no que se refere ao cumprimento de dispositivos legais, esta Secretaria considerou pertinente encaminhar diligência à interessada e solicitar o envio do PPC atualizado conforme recomendação dos especialistas. A diligência foi atendida no devido prazo. No entanto, nem no Relatório de Análise (credenciamento) nem no processo e-MEC de autorização do curso (nº 200806115), encontrei qualquer análise da Secretaria sobre o projeto pedagógico atualizado.

Ao final de seu Parecer à CES, o relator manifesta que:

Diante da análise apresentada, concluo com o entendimento de que a proposta de credenciamento das Faculdades de Cáceres não apresenta as condições necessárias para a sua aprovação face à (sic) precariedade de atendimento às condições estabelecidas pela legislação vigente e aos critérios de qualidade constatados por meio das avaliações realizadas.

3.0- Análise do Recurso e mérito do credenciamento da Faculdade de Cáceres

Cumpre nesta análise, que creio deva ser focada na apreciação do recurso impetrado pela Associação de Ensino Superior de Cáceres contra o Parecer DESFAVORÁVEL da Câmara de Educação Superior ao credenciamento da Faculdade de Cáceres, considerar (1) a admissibilidade do recurso e (2) o seu mérito e, por consequência, o mérito do Parecer questionado.

3.1- Da admissibilidade do Recurso:

Preliminarmente, retomo a tempestividade e a forma adequada (protocolo no e-MEC) pela qual foi tramitada a peça recursal, ora sob análise. Assim sendo, proponho o seu acolhimento para a análise de mérito.

Caberia, então, examinar se houve “erro de fato ou de direito” na decisão objeto de recurso.

3.2- Do mérito do Recurso e do Parecer CES 380/2011:

No entanto, é oportuno destacar que, no texto encaminhado pela Mantenedora, com objetividade, não encontrei a indicação de um ou mais erros de fato e/ou de direito, nem uma sistemática apresentação de contrarrazões (com seus fundamentos e suas provas) aos pontos que justificaram a decisão da CES, como é de praxe em situações de recurso. Havendo, contudo, explícita manifestação de inconformidade com a decisão lavrada e sendo apontados certos aspectos do Parecer CES nº 380/2011, tratei de dar ao conteúdo do recurso a melhor atenção possível e extrair dele elementos para a análise aqui circunstanciada.

Conforme descrito no item 1.4 deste Parecer, consegui perceber no discurso recursal quatro categorias de argumentos em defesa do Projeto de Instituição, que pleiteia credenciamento. Três destes tem sentido de justificativa da expectativa de deferimento, ou seja, de decisão FAVORÁVEL ao credenciamento. Interpretei que a requerente alega o seguinte:

1. Houve regular processo de análise do pedido de credenciamento, obtendo o Projeto, progressivamente e em todas as etapas e modalidades de análise ou avaliação, recomendações FAVORÁVEIS.
2. A Mantenedora (com as pessoas comprometidas no Projeto de implantação da Faculdade de Cáceres) considera-se em condições de garantir os meios e ações condizentes com os padrões de qualidade exigidos no Sistema Federal de Educação Superior, tomando iniciativas ou manifestando vontade de realizar o que for necessário.
3. A região de Cáceres (MT) apresenta demanda social não atendida em cursos de graduação e outras atividades atinentes a uma IES.

Quanto aos demais argumentos apresentados, que tomam substancial parcela do texto e evidenciam ter recebido a maior força (pela natureza das expressões, inclusive adjetivas e adverbiais), coloquei-os na categoria “1.4.4- Motivos e critério inferidos do Parecer da CES”. Grifos inferidos porque não há no texto recursal claras evidências ou contrarrazões sobre suposto(s) erro(s) de fato ou de direito.

Com efeito, o texto recursal me parece razoável no sentido da emoção que revela. Diante de um resultado DESFAVORÁVEL, provavelmente surpreendente, revela a inconformidade, apegando-se quase somente à alegação de que teria sido desprezado o resultado das Comissões de Avaliação e o Relatório da SERES. Em plano secundário, indica que teria sido apontado algum não atendimento de exigências efetivamente cumpridas pela proponente – o que, de fato, não se comprova. Destarte, não há indicações objetivas de alguma interpretação impertinente ou de omissão prejudicial por parte da CES. Pelo contrário, observa-se que, no próprio texto recursal, consta o reconhecimento de alguns dos pontos que foram ponderados no Parecer como justificativos do indeferimento (vide citações no item 1.4.4, em especial sobre os indicadores verificados na avaliação *in loco*).

Ainda assim, procurei verificar se havia no Parecer CES nº 380/2011 indícios de erro de fato ou de direito.

Como já dito, realizei completo exame dos elementos disponíveis no processo e-MEC 200806976. Nesta leitura, colhi evidências de que os aspectos descritos e transcritos no Parecer redigido pelo conselheiro Speller estão consistentes com os registros efetuados pelos técnicos do Ministério da Educação, que se especializam na análise documental, de regimento e de PDI, ou na síntese que fundamenta o despacho da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior a este Conselho, assim como esta está também consistente com as anotações dos professores que colaboraram com o Inep realizando as três avaliações *in loco*.

Compreendi, assim, com base nas mesmas evidências – as próprias informações e análises constantes do e-MEC 200806976, apostas pela Secretaria ou pelo Inep –, que estamos diante de propostas devidamente fundamentadas de deferimento (FAVORÁVEL ao credenciamento da Faculdade de Cáceres com autorização dos cursos de Administração, bacharelado, e Pedagogia, licenciatura) pelos órgãos encarregados de coletar dados e analisar o Projeto, mas subsequentemente com uma decisão final DESFAVORÁVEL que é também justificada pela Câmara de Educação Superior.

Ainda, compreendi como razoável a expectativa de um desfecho FAVORÁVEL por parte da Mantenedora (e todos os que se empenharam na proposição da nova Faculdade e dos dois cursos), posto que haviam galgado os degraus de até então.

Contudo, de outra parte, não encontrei evidências de erros de fato ou de direito no Parecer e na decisão prolatada pela CES em 2/9/2011, DESFAVORÁVEL ao credenciamento.

Assim compreendi que, na competência própria da Câmara de Educação Superior deste Conselho Nacional de Educação, em face do ordenamento legal e normativo atinente aos processos de avaliação e regulação do Sistema Federal de Educação Superior, em particular com atenção às Leis 9.131/1995 e 10.861/2004 e ao Parecer CNE/CES 66/2008, o colegiado especializado ponderara o conjunto dos pontos positivos e das fragilidades apresentadas, pelos distintos instrumentos, sobre o caso em tela e concluíra pela importância dos fatores deficientes.

Portanto, não tenho dúvidas que a decisão da CES foi no escopo de suas competências e em processo técnico-administrativo regular; da mesma forma, que foi objetivamente fundamentada. Como ora demonstro (no item 2.0), até mesmo pecando por excesso na transcrição de evidências, o Relatório das três Comissões de Avaliação designadas pelo Inep (uma para a avaliação de credenciamento e duas para avaliação de cursos) e o Relatório da SERES, foi exaustivamente e literalmente considerado no Parecer CES 380/2011. A diferença de resultados, uns FAVORÁVEIS e o derradeiro e decisivo DESFAVORÁVEL, não pode ser considerada não razoável, por injustificável, desproporcional ou impertinente; não pode ser atribuída a fatos novos ou omitidos, tampouco ao uso de critérios ou indicadores diferentes dos aplicados antes.

Pelo que pude perceber, diante do conjunto das informações constantes no próprio processo, a Câmara de Educação Superior acompanhou, por unanimidade dos presentes, a proposta do relator no sentido de considerar as deficiências anteriormente apontadas como suficientes para uma decisão diversa das sugestões antes consignadas, na transparência do processo como hoje conhecemos. Com os mesmos fatos, os mesmos instrumentos, as mesmas normas e os mesmos critérios, como hoje instituídos, pode-se, sim, chegar a veredictos distintos; no processo de avaliação, como no de regulação, há margem para juízo

de valor. Por isso mesmo é que são processos instruídos com manifestações de comissões e cujas decisões finais estão a cargo de colegiados, como a Câmara de Educação Superior.

Vale, em atenção à requerente como à comunidade interessada, aprofundar a reflexão sobre o problema que tenho agora ocasião de examinar. Terá sido a CES mais rigorosa que as Comissões e o Administrador da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior ou haveria outra razão para a ponderação mais exigente? Fico, dentre outras, com hipóteses como: experiência e responsabilidades acumuladas no exame de processos de credenciamento ou de supervisão; prudência aguçada pelos resultados mais recentes da avaliação de instituições e cursos superiores; e/ou atenção aos reclamos da sociedade exigindo mais atuação regulatória do Poder Público no sentido de melhoria das condições de formação acadêmico-científicas e profissionais dos brasileiros.

Concluo esta análise sobre o mérito do recurso ressaltando que:

- A requerente não apontou objetivamente erro de fato ou de direito no processo ou com a decisão lavrada no Parecer 380/2011, da Câmara de Educação Superior.
- Não obstante, em revisão dos autos, também não encontrei motivo para recomendar uma reconsideração da decisão em tela.

Por isso, não vejo razão para propor a este Conselho Pleno, máxima instância colegiada da Educação no Brasil, resposta FAVORÁVEL aos pedidos consignados pela requerente, ou seja:

- A revisão do resultado ditado pela CES em 2/9/2011, relativamente ao credenciamento da Faculdade de Cáceres; ou
- O encaminhamento do processo de autorização do curso de Pedagogia para qualquer outro fim, posto que a Diligência, por último efetuada, já foi dada como atendida e assim considerada neste processo e no de credenciamento institucional.

Contudo, manifestei também minha compreensão sobre a situação de inconformidade da requerente, empenhada em um projeto importante, bem como sobre seu direito de buscar uma releitura do processo. Assim, procurei contribuir para a valorização dos processos de avaliação institucional e de regulação, visando a garantia da qualidade da Educação Superior oferecida em nosso País, dando a melhor atenção aos argumentos esposados no pedido recursal, como às demais peças do longo processo de análise documental, regimental, de PDI e de projetos pedagógicos, como das condições *in loco*.

3.3- Em tempo:

Não posso deixar de anotar, independentemente do juízo que já registrei, mais uma contribuição formativa: Ao ler a peça recursal, causaram-me surpresa e preocupação o seu conteúdo (seja a falta de conteúdo objetivo e de argumentos justificativos) e o sentido de certos termos utilizados pelo recorrente.

Fiquei em especial surpresa e preocupada com os termos utilizados em referência ao conselheiro-relator do Parecer CES 380/2011, por ensejarem conotação (des) qualificadora da pessoa e suas condições de trabalho, como dos critérios adotados em sua análise: ... *simplesmente desprezou o Resultado das COMISSÕES DE AVALIAÇÃO ...*; ... *simploriamente, não considerou...*; ... *seu malsinado voto ...*

Fiquei também surpresa e preocupada com certas hipóteses colocadas sobre os motivos supostamente desqualificantes que poderiam ter guiado a análise do relator e a decisão da CES: ... *o Relator burocrata, dentro de sua cômoda sala ...; ... o ilustre RELATOR que talvez nunca passou ou eu sobre a Região de Cáceres, nem sobre as pessoas envolvidas neste projeto ...*

E, por oportuno, informo que o conjunto dos conselheiros da Câmara de Educação Superior, como deste Conselho Pleno, tem raízes e circulação no País; a Região Centro-Oeste e suas condições educacionais são mais bem conhecidas de alguns; e, em particular, o Estado de Mato Grosso pelo conselheiro Paulo Speller, como há de se dar conta a comunidade de Cáceres.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Câmara de Educação Superior, que, por meio do Parecer nº 380/2011, decidiu pelo indeferimento do pedido de credenciamento da Faculdade de Cáceres, como proposto pela Associação de Ensino Superior de Cáceres, ambas instituições com sede no Município de Cáceres, no Estado de Mato Grosso.

Brasília (DF), 6 de março de 2012.

Conselheira Maria Beatriz Luce - Relatora

III - DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto da relatora.
Plenário, em 6 de março de 2012.

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca - Presidente